



*c/emendas 01, 02, 03, 04, 0*

1.ª Votação	Resultado
<i>241 06 191</i>	<i>AP-UN. 1</i>
2.ª Votação	
3.ª Votação	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1007, DO EXECUTIVO

## Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.º 246/91

Data 26 de março de 1991.

PROponente: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ/F



**REJEITADO 8**  
Em 22 de Julho de 1991  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 12 de julho de 1991

SENHOR PRESIDENTE

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, vem opor **VETO** e **VETAR**, como efetivamente **VETADO** tem, o **parágrafo único do artigo 1º e parágrafo 2º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 1.007 (redação final)**, considerando-se que os Conselhos Municipais não são entidades com personalidade jurídica própria, sendo apenas órgãos consultivos da administração pública, estão os mesmos adstritos as normas da Lei nº 4.320/64, que estatui o direito financeiro dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios.

As razões do veto, também, se fazem necessárias, devido a estrutura administrativa determinada pela Legislação Federal da Educação, vale dizer, o Conselho Municipal de Educação, é órgão pertencente à administração direta do Poder Executivo, reforçando a responsabilidade do único Ordenador de Despesa existente, na administração do Executivo Municipal.

De conseguinte, improcede a pretensa autonomia financeira e administrativa, porque, exercerão os Conselhos Municipais de Educação, atividades de natureza pública delegados pela autoridade superior competente, ressalvada a competência estabelecida em Lei.

  
ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal

EXMº. SR.

VER. ATÍLIO PEDRO LOPES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA CIDADE



APPROVADO  
24 de Junho de 1997 L

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1007

(Redação Final)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ/RS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Butiá, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo em matéria de educação no Município de Butiá.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação é órgão com autonomia financeira e administrativa.

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Educação, constituir-se-á por nove (09) membros, nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Dos membros do Conselho Municipal de Educação, no mínimo 2/3 serão professores do ensino público ou particular, com mandatos de prazo fixo.

Artigo 3º- Os membros do Conselho Municipal de Educação, serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, incluídos os representantes do magistério, público ou particular, assim como, de outros setores da comunidade.

§ 1º - É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do Município, cargo de provimento em Comissão ou Função Gratificada ou, ainda, com mandato Legislativo.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção:

- a) um professor escolhido pelos professores municipais;
- b) um professor escolhido pelos professores estaduais;
- c) um professor escolhido pelos professores particulares;
- d) um professor escolhido pela APAE;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

...

Fl. 02

- e) dois professores indicados pelo Executivo Municipal;
- f) um membro escolhido pelos Estudantes do Município;
- g) um membro escolhido pelo movimento comunitário;
- h) um membro escolhido pelos pais dos alunos.

§ 3º- Os Conselheiros serão escolhidos em assembleia geral, convocada pela entidade responsável.

§ 4º- Cada conselheiro terá um suplente, também, escolhido em assembleia geral do órgão que representa e nomeado pelo Executivo Municipal.

Artigo 4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, poderão exercer um mandato de seis (06) anos.

§ 1º- De dois em dois anos, cessará o mandato de 1/3 dos membros do Conselho, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º- Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educa-ção, 1/3 de seus membros terá mandato de dois (02) anos e 1/3 te-rá mandato de quatro (04) anos.

§ 3º- Os critérios a serem adotados para a renovação dos membros do Conselho Municipal de Educação, que representam cada terço, serão regulamentados pelo respectivo Regimento.

§ 4º- Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será empossado o respectivo suplente que completará o mandato do substituído.

Artigo 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, deverão residir no Município de Butiá/RS.

Artigo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educa-ção, não perceberão qualquer remuneração pelo exercício da função de Conselheiro, conforme artigo 116, § único da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Os serviços prestados pelos conselhei-ros são considerados de relevância pública.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação, será divi-dido em Comissões, para o estudo e deliberações a respeito do ensi-no.

Parágrafo Único - As Sessões do Conselho Municipal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

...

Fl. 03

Educação, realizar-se-ão na forma estabelecida no respectivo Regimento.

Artigo 8º - Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

a) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Chefe ' do Poder Executivo Municipal;

b) promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;

c) estabelecer critérios para ampliação da rede de esco-las a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes ' traçadas no PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

d) estudar e sugerir medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino no Município;

e) traçar normas para a elaboração de Planos Municipais de aplicação de recursos em educação;

f) emitir parecer sobre:

- assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Executivo Municipal;

- concessão de auxílios e subvenções à instituições educacionais;

- convênios, acordos ou contratos relativos a as - suntos educacionais, que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

g) estabelecer critérios para concessão de bolsas de es-tudo a serem custeadas com recursos municipais;

h) manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educa - ção e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

i) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

j) aprovar o Plano Municipal de Educação;

l) fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à edu-cação;

m) apreciar os relatórios anuais do órgão Municipal de Educação, analisando o desempenho do Sistema Municipal de Ensino fa-ce às diretrizes e metas estabelecidas;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

...

Fl. 04

- n) avaliar e implementar medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- o) traçar normas para titular, atualizar e aperfeiçoar professores;
- p) opinar sobre o funcionamento de escolas públicas da rede municipal de ensino;
- q) fiscalizar os programas e a execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;
- r) articular-se com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, vinculados à Educação, visando o aprimoramento educacional do Município;
- s) emitir pareceres, instruir indicações e resoluções dentro dos limites de suas atribuições e competências em assuntos pertinentes à Educação;
- t) indicar as escolas centrais na área rural, nos termos do artigo 216, § 2º e § 4º da Constituição Estadual.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação, contará com a infraestrutura para o atendimento de diversos serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim.

§ 1º - Os recursos do Conselho Municipal são constituídos de verbas do Município consignadas no Orçamento Municipal a partir de 1992 e de crédito especial em 1991.

§ 2º - Fica assegurado de fato e de direito, no mínimo, um recinto próprio e exclusivo para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e, no mínimo, um profissional designado para assessoria e/ou secretaria por indicação do Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada à Câmara Municipal juntamente com a prestação de contas do Município.

Artigo 10º - Os Conselheiros integrantes do Conselho Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

...

Fl. 05

cipal de Educação, quando em representação fora do Município, terão direito à diária ou ressarcimento das despesas efetuadas, nos termos do Regimento.

Artigo 11º- O Conselho Municipal de Educação, no prazo de sessenta (60) dias da nomeação de seus membros, encaminhará o seu Regimento Interno ao Executivo Municipal para aprovação.

Artigo 12º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em,

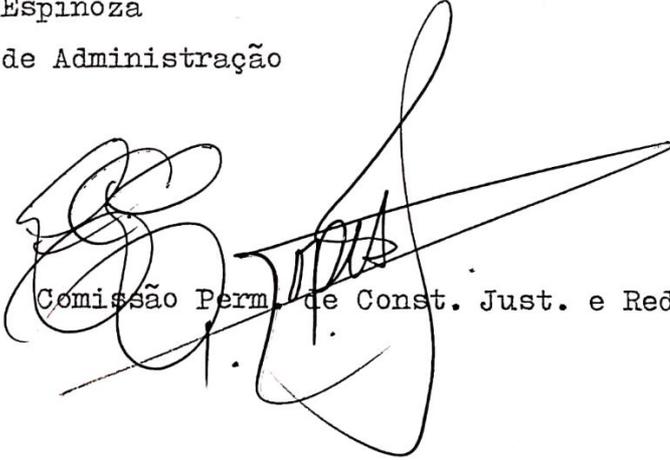
ADEMIR GARCIA MENDES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,

Marcos Luiz de Assis Espinoza  
Secretário Municipal de Administração



Comissão Perm. de Const. Just. e Redação Final



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 25 de março de 1991

SENHOR PRESIDENTE

?

O Poder Executivo Municipal, encaminha à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata da criação do Conselho Municipal de Educação, cuja obrigatoriedade legal, está prescrita no artigo 34 da Constituição Estadual, para que o Município de Butiá possa habilitar-se ao recebimento de recursos do Estado.

Consigna-se, também, como justificativa deste projeto de Lei, a exigência legal prevista no artigo 212 da Lei Orgânica Municipal, no qual integra o Conselho Municipal de Educação no sistema municipal de ensino, além de possuir a competência de aprovar o Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 216, parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto acima, solicitamos à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, a votação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1007

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE  
BUTIÁ/RS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá,  
no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Edu-  
cação, no Município de Butiá/RS.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação, consti-  
tuir-se-á por nove (09) membros, nomeados pelo Poder Executivo  
Municipal.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Municipal de  
Educação, no mínimo  $2/3$  serão, compulsoriamente, professores  
do ensino público ou particular, com mandatos de prazo fixo, in-  
dicados pelos estabelecimentos escolares existentes neste Muni-  
cípio. Os demais membros, correspondente a  $1/3$ , serão indicados  
e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 3º - Os membros do Conselho Municipal de Educa-  
ção, serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação  
pedagógica ou cultural, incluídos os representantes do magisté-  
rio, público e particular, assim como, de outros setores da Co-  
munidade.

. . . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Artigo 4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, poderão exercer um mandato de seis (06) anos.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, serão renovados a cada biênio, por terços, de maneira a permanecer irrenovável os 2/3 (dois terços) restantes dos integrantes.

Parágrafo 2º - Os critérios a serem adotados para a renovação dos membros do Conselho Municipal de Educação, que representam cada terço, serão regulamentados pelo respectivo Regimento.

Artigo 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, deverão residir no Município de Butiá/RS.

Artigo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, não perceberão qualquer remuneração pelo exercício da função de Conselheiro, conforme artigo 116, § único da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação, será dividido em Comissões, para o estudo e deliberações a respeito do ensino.

§ Único - As Sessões do Conselho Municipal de Educação, realizar-se-ão na forma estabelecida no respectivo Regimento.

Artigo 8º - Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

. . . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

- a) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
- c) estabelecer critérios para ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes traçadas no PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- d) estudar e sugerir medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino no município;
- e) traçar normas para a elaboração de Planos Municipais de aplicação de recursos em educação;
- f) emitir parecer sobre:
  - assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Executivo Municipal;
  - concessão de auxílios e subvenções à instituições educacionais;
  - convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- g) estabelecer critérios para concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;
- h) manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;
- i) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

. . . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação, contará com a infraestrutura para o atendimento de diversos serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

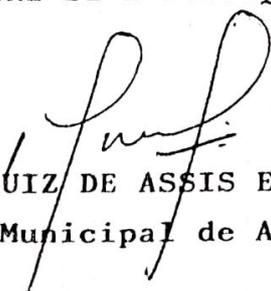
Em,

26/03/91

ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,

  
MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA  
Secretário Municipal de Administração



**APROVADO**  
24 de Junho de 1991  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-  
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1007

O artigo 1º do Projeto de Lei 1007 passará a ter  
a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Bu-  
tiá, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo  
em matéria de educação no Município de Butiá.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Educação é órgão com  
autonomia financeira e administrativa."

JUSTIFICATIVA

O Parecer nº 942/84 do CEE/RS prescreve que os Conselhos Muni-  
cipais de Educação não serão uma "pura e simples extensão administrativa e  
municipal" propondo que sejam instituídos com autonomia suficiente para ser-  
vir de apoio aos legítimos avanços e realizações educacionais requeridas pe-  
las comunidades. Portanto, a Lei que criar o CME deverá concebê-lo com auto-  
nomia administrativa e dotação orçamentária própria.

Por outro lado, assim disciplina a Constituição Estadual em  
relação ao Conselho Estadual de Educação, em seu artigo 207.

Salientamos, também que a partir da "nova organização de edu-  
cação, reforça-se a proposta de que o CME seja órgão CONSULTIVO, NORMATIVO,  
FISCALIZADOR E DELIBERATIVO em matéria de educação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1991.

*[Handwritten signature]*  
Ver. Neuza Vargas



APROVADO  
24 de Junho de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-  
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1007

O parágrafo Único do art. 2º do Projeto de Lei 1007 passa a  
ter a seguinte redação:

" Dos membros do Conselho Municipal de Educação, no mínimo 2/3 serão profes-  
sores do ensino público ou particular, com mandatos de prazo fixo."

JUSTIFICATIVA

Não se pode aceitar que esses 2/3 sejam indicados pelos es-  
tabelecimentos de ensino de forma genérica como está no projeto.

"A criação e funcionamento dos colegiados fundamentam-se no  
princípio da gestão democrática do ensino público (inciso VI do art. 206 da  
CF.) Em consequência, a sua composição deve garantir a representatividade  
dos diversos segmentos educacionais do Município, bem como de outros seto-  
res da comunidade".

Por outro lado, há que se cumprir a Lei nº 5751/68, ainda  
em vigor, que prescreve uma composição em que 2/3, no mínimo, sejam profes-  
sores do ensino público e particular.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1991

  
Ver. Neuza Vargas



APPROVADO  
24 de Julho de 1974  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-  
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 1007

Acrescente-se ao art. 3º, do Projeto de Lei 1007, os seguintes  
parágrafos:

§ 1º - É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do Município, cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ou, ainda, com mandato legislativo.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita res-  
peitando-se a seguinte proporção:

- a) um professor escolhido pelos professores municipais;
- b) um professor escolhido pelos professores estaduais;
- c) um professor escolhido pelos professores particulares;
- d) um professor escolhido pela APAE;
- e) dois professores indicados pelo Executivo Municipal;
- f) um membro escolhido pelos Estudantes do Município;
- g) um membro escolhido pelo movimento comunitário;
- h) um membro escolhido pelos pais dos alunos.

§ 3º - Os Conselheiros serão escolhidos em assembleia geral, convocada pela entidade responsável.

§ 4º - Cada conselheiro terá um suplente, também, escolhido em assembleia ge-  
ral do órgão que representa e nomeado pelo Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

O próprio Parecer 942/84 do Conselho Estadual de Educação de-  
termina a não participação de detentores de cargos de confiança do Executivo  
Municipal e pessoas investidas de mandato legislativo. Salientamos, também, os  
diversos pareceres que temos recebido dos órgãos de assessoramento municipal  
que orientam a não participação do Legislativo Municipal em Conselhos Muni-  
cipais, como conselheiros.

.....

*[Handwritten signature]*

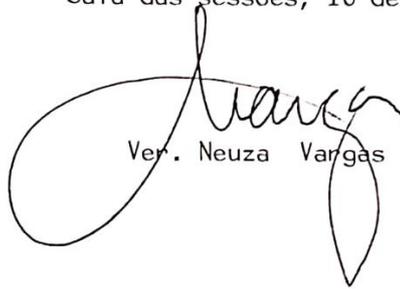


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
**Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399**

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 1007

A escolha dos conselheiros pelas diferentes instituições tem o respaldo do parecer já referido, da Lei 5751, como, também, do parágrafo 3º do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das sessões, 10 de junho de 1991



Ver. Neuza Vargas



**APROVADO**  
24 de Junho de 1991  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399**

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-  
peitosamente apresentar a seguinte

**EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI Nº 1007**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1007 passará a ter os parágrafos seguintes:

“§ 1º - De dois em dois anos, cessará o mandato de 1/3 dos membros do Conselho, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º - Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, 1/3 de seus membros terá mandato de 2(dois) anos e 1/3 terá mandato de 4(quatro) anos.

§ 3º - Os critérios a serem adotados para a renovação dos membros do Conselho Municipal de Educação, que representam cada terço, serão regulamentados pelo respectivo Regimento .

§ 4º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação será empossado o respectivo suplente que completará o mandato de substituído.

**JUSTIFICATIVA**

O CEE fixa em seis anos a duração do mandato com renovação por terços com intervalo mínimo de dois anos entre uma e outra. Fica mais clara a redação apresentada na emenda, pois os 2/3 não renováveis, não têm duração de 6 anos.

É importante salientar na lei que o suplente completa o mandato do substituído.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1991

*[Handwritten signature]*  
Ver. Neuza Vargas



APROVADO  
94 de Junho de 1991.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-  
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI Nº 1007

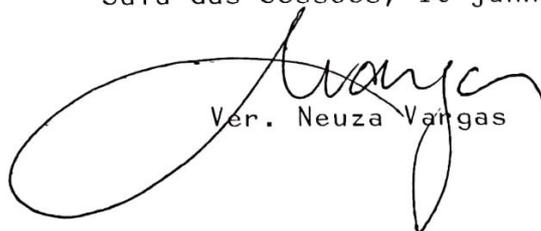
Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 6º do  
Projeto de Lei 1007.

" Parágrafo único - Os serviços prestados pelos conselheiros são  
considerados de relevância pública".

JUSTIFICATIVA

Considerando que o trabalho dos conselheiros não  
é remunerado, é justa a relevância pública. (pelo alto significa  
do do trabalho que prestarão à comunidade gratuitamente).

Sala das Sessões, 10 junho de 1991.

  
Ver. Neuza Vargas



**APROVADO**  
24 de Junho de 1991  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
**Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399**

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente apresentar a seguinte

**EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI Nº 1007**

Acrescente-se ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 1007 mais as seguintes competências:

- J) - aprovar o Plano Municipal de Educação;
- l) - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação;
- m) - apreciar os relatórios anuais do órgão Municipal de Educação, analisando o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas;
- n) - avaliar e implementar medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- o) - traçar normas para titular, atualizar e aperfeiçoar professores;
- p) - opinar sobre o funcionamento de escolas públicas da rede municipal de ensino;
- q) - fiscalizar os programas e a execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;
- r) - articular-se com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, vinculados à Educação, visando o aprimoramento educacional do Município;
- s) - emitir pareceres, instruir indicações e resoluções dentro dos limites de suas atribuições e competências em assuntos pertinentes à Educação;
- t) - indicar as escolas centrais na área rural, nos termos do artigo 216 § 2º e § 4º da Constituição Estadual.

**JUSTIFICATIVA**

" O CME é um órgão coletivo de decisões e de análise dos

.....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
**Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1999**

EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI Nº 1007

problemas da educação no Município. Estando inserido na comunidade, conhecerá e compreenderá melhor do que um organismo central as necessidades, as dificuldades e as possibilidades do Município e de cada escola. Assim, a decisão do colegiado representativo ensejará maior qualidade ao processo decisório”.

“As atribuições conferidas pelo Poder Público Municipal (Executivo e Legislativo) dependerão da competência municipal em matéria de educação e da visão administrativa dos respectivos administradores e estarão em consonância com o estágio cultural de suas comunidades”, diz o Parecer 942/84 que, inclusive sugere como importante, incluir atribuições apresentadas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1991.

  
Ver. Neuza Vargas



APPROVADO  
24 de Junho de 1991  
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-  
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI Nº 1007

Acrescente-se ao artigo 9º do Projeto de Lei 1007, os seguintes  
parágrafos:

§ 1º - Os recursos do Conselho Municipal são constituídos de verbas do Municí-  
pio consignadas no Orçamento Municipal a partir de 1992 e de crédito especial  
em 1991.

§ 2º - Fica assegurado de fato e de direito, no mínimo, um recinto próprio e  
exclusivo para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e, no mínimo,  
um profissional designado para assessoria e/ou secretaria por indicação do Pre-  
sidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive da aplica-  
ção dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada à Câma-  
ra Municipal juntamente com a prestação de contas do Município.

JUSTIFICATIVA

Deverá ser assegurado ao CME condições de funcionamento. O Pare-  
cer do CEE nº 942/84 assegura a dotação orçamentária própria, recinto exclusi-  
vo para o seu funcionamento, bem como pessoal designado, por indicação do Pre-  
sidente, para as funções de assessoria e secretaria. Estas são as condições mí-  
nimas, inclusive, para que o Conselho Estadual de Educação delegue outras com-  
petências ao CME.

Quanto à prestação de contas que deve ser feita já está disci-  
plinada na Lei Orgânica.

Sala das sessões, 10 de junho de 1991.

[Signature]  
Ver. Neuza Vargas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 595 — Fone (051) 652-1899

APPROVADO

24 de Junho de 1991

2

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA CIDADE

A Vereadora NEUCA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente apresentar a seguinte

EMENDA DE AO PROJETO DE LEI Nº 1007

Apresentem-se mais dois artigos ao Projeto de Lei 1007, após o artigo 9º e seus parágrafos; passando o artigo 10 a ser 11:

"Art. 10 - Os Conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Educação, quando em representação fora do Município, terão direito à diária ou ressarcimento das despesas efetuadas, nos termos do Regimento.

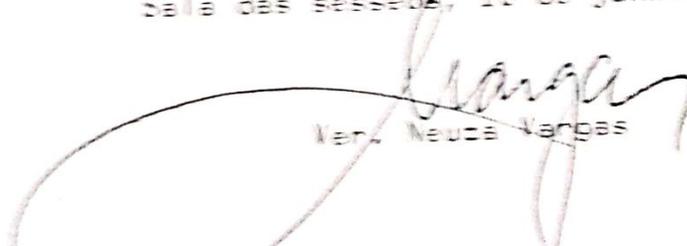
Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta dias) da nomeação de seus membros, encaminhará o seu Regimento Interno ao Executivo Municipal para aprovação.

JUSTIFICATIVA

1 - Considerando que o trabalho dos conselheiros é gratuito, é justo que quando em representação fora do Município, tenham o ressarcimento das despesas efetuadas com passagens, alimentação,...

2 - É necessário estabelecer um prazo para a elaboração do regimento, a fim de que o mesmo possa ser aprovado pelo Executivo Municipal.

Sala das sessões, 10 de junho de 1991.

  
Ver. Neuca Vargas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 299

INCLUI O PROJETO DE  
LEI Nº 1007, DO EXECUTIVO, NA PAUTA  
DOS TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1007, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1007, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 26 de março de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 26 de março de 1991.

Ver. Dorvely Subtil Barboza  
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 246/91

Parecer nº \_\_\_\_\_

Data : 24 / 06 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1007, DO EXECUTIVO

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 1007, do Executivo e as Emendas propostas ao mesmo, de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, passamos a examinar atentamente, tendo chegado a conclusão de que é constitucional, que está elaborado de acordo com as normas legais. Está em condições de ser apreciado por esta Casa.

Sala das sessões, 24 de junho de 1991.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

Comissão Educação, Saúde Pública e Assistência Social

Processo nº 246/91

Parecer nº \_\_\_\_\_

Data : 17 / 06 / 1991

Referência : Projeto de Lei 1007 Cria Conselho Municipal de Educação

A partir da Constituição Federal promulgada em 88, a criação do Conselho Municipal é uma obrigatoriedade, inclusive, prevista em nossa Lei Orgânica.

Vimos, através da palestra proferida pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, que é importante definirmos na Lei as competências a nível municipal, bem como atendermos ao que prescreve o Parecer do CEE 942/84, a fim de que o Conselho Municipal possa receber atribuições delegadas, também, pelo Conselho Estadual de Educação.

O presente Projeto de Lei trará enormes benefícios à Educação em nosso Município, inclusive, na implantação do Sistema Municipal de Ensino.

Parecer favorável, com as emendas apresentadas.

Ver. Neuza Vargas

Ver. Luiz Claudio Leindecker

Ver. José Carlos de Souza Freitas